



**GOVERNO DE RORAIMA**  
 "AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**PROJETO DE LEI Nº 047 DE 04 DE Junho DE 2004.**

**Institui o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima – FUNDEPRO/RR.**

12-19 07/06/2004 00047Z ASSUNTO: LEGISLATIVO: PROJETO

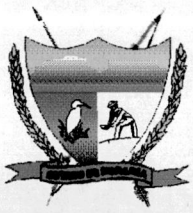
**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima – FUNDEPRO/RR.

**Art. 2º** O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima – FUNDEPRO/RR – tem por finalidade captar recursos, além dos disponibilizados na lei orçamentária anual, para fazer face a despesas com:

- I. concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento, descentralização e reaparelhamento dos serviços afetos à PROGE/RR;
- II. execução de obras e serviços direcionados à reforma, manutenção e recuperação de prédios, com vistas à adequada instalação de órgãos, unidades e serviços vinculados às atividades da PROGE/RR;
- III. aquisição de equipamentos, mobiliário e material permanente para fins de suprimento;
- IV. implementação de tecnologias de controle de tramitação dos feitos judiciais e administrativos, com o uso de informática, microfilmagem, reprografia e outros procedimentos tecnológicos, objetivando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança;
- V. co-participação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na promoção de eventos que tenham por fim o oferecimento de oportunidades à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização dos Procuradores do Estado;
- VI. implementação e operacionalização de sistemas de fiscalização de atos judiciais, notariais e registrais;
- VII. pagamento de estagiários regularmente contratados para exercício das atividades meio e fim, de forma a ser definida pelo Conselho de Procuradores; e
- VIII. desenvolvimento de ações direcionadas ao aperfeiçoamento de pessoal e de serviços prestados, excluídas, terminantemente, as que impliquem dispêndios com a



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

remuneração de seu quadro de pessoal e concessão de vantagens aos Procuradores ou demais servidores, ressalvadas as do inciso anterior.

**Art. 3º** O FUNDEPRO/RR terá as seguintes fontes de receitas:

- I. arrecadação integral das taxas de inscrição em concursos, seminários, cursos, simpósios e congêneres, onerosos aos seus participantes, que venham a ser cobradas pelo Procuradoria-Geral do Estado, inclusive para custear os eventos;
- II. subvenções, doações e auxílios oriundos de convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- III. créditos que lhe sejam consignados no orçamento estadual e em leis especiais, bem como outras receitas;
- IV. saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;
- V. rendimentos de aplicações financeiras das disponibilidades de recursos, apresentados em contas abertas em instituições financeiras oficiais, em nome da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima;
- VI. honorários advocatícios devidos em processos judiciais, na forma do art. 74 da Lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima;
- VII. o produto da venda de materiais e equipamentos considerados inservíveis, antieconômicos, obsoletos ou dispensáveis às atividades da PROGE/RR;
- VIII. receitas decorrentes da cobrança de cópias reprográficas extraídas por unidades da PROGE/RR;
- IX. produto da venda de cópias de editais de licitação;
- X. cobrança de valores pelo fornecimento de impressos e publicações;
- XI. cobrança de valores pela publicação de contratos e outros documentos no Diário Oficial; e
- XII. outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º As receitas do FUNDEPRO/RR não integram o orçamento da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.

§ 2º As receitas e créditos assegurados ao FUNDEPRO/RR serão recolhidos em conta especial, mantida em instituição financeira oficial, na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

**Art. 4º** O FUNDEPRO/RR será administrado pelo Conselho de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.

**Art. 5º** O FUNDEPRO/RR será dotado de personalidade jurídica, terá orçamento, comissão de licitação e escrituração contábil próprios, atendida a legislação específica, sendo o Presidente do Conselho de Procuradores o ordenador de despesas e seu representante legal.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**Parágrafo único.** Aplica-se à administração financeira do FUNDEPRO/RR, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação pertinente, bem como as normas e instruções baixadas pelo Conselho de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.

**Art. 6º** Os bens adquiridos com recursos do FUNDEPRO/RR serão incorporados ao patrimônio da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.

**Art. 7º** O Conselho de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, através de Resolução, regulamentará as normas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, dispondo sobre a forma de movimentação e aplicação dos recursos do Fundo.

**Parágrafo único.** Enquanto não for instalado o Conselho, o Procurador-Geral do Estado baixará as normas necessárias ao funcionamento do fundo.

**Art. 8º** O FUNDEPRO/RR prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 04 de Junho de 2004.

**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima